



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509383-73.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BARBARA ANDRESSA MAGALHAES ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509383-73.2019.8.26.0482

Apelante: **Bárbara Andressa Magalhães Almeida**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente
MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Roberto Sylla

Voto nº 10304

Furto simples – Sentença procedente – Pretendida a absolvição – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Relatos do policial e da vítima confirmando a dinâmica dos fatos e a autoria do furto – Condenação mantida – Dosimetria – Ré primária e sem antecedentes - Pena-base fixada no mínima – Atenuante genérica que não pode reduzida ainda mais – Súmula nº 231 do C. STJ – Restritiva de direitos e regime aberto mantidos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.517/524, que julgou procedente a ação e condenou **Bárbara Andressa Magalhães Almeida** à pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, *caput* do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a absolvição da ré por insuficiência probatória (fls.543/549).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.553/555).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls.571/576).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 2/12/2024 (fls.536).

É o relatório.

Bárbara Andressa Magalhães Almeida foi denunciada como incurso no artigo 155, *caput* do Código Penal, porquanto, em 05 de fevereiro de 2019, pela manhã, na Rua João Bartolo, nº 111, centro, Cidade de Álvares Machado, Comarca de Presidente Prudente/SP, subtraiu um aparelho de telefone celular, marca Nefros, cor branco, pertencente à vítima Urbana Vitoria M.A..

Após instrução criminal perante o r.juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, sobreveio sentença que julgou a ação procedente e condenou a ré por furto simples, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos autos e dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a responsabilidade criminal da apelante pelo crime que lhe foi imputado é, de fato, indiscutível.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos vindos da fase inquisitiva, bem esclareceu a dinâmica dos fatos e, com isso, confirmou a participação de Bárbara no crime de furto aqui apurado.

O policial ouvido informou que, após o registro da ocorrência, passou a diligenciar a respeito do furto e, por um vizinho da vítima que havia presenciado o crime, chegou à ré, que admitiu a prática delitiva e indicou ter repassado o aparelho celular para terceira pessoa em troca de valor em dinheiro. A filha da ofendida conseguiu verificar que o celular havia sido acessado no e-mail de outra pessoa, identificada como Rafael, receptor do bem.

Não fosse isso, a ofendida, embora não tenha visualizado a ré na prática delitiva, confirmou a subtração de seu telefone e que a furtadora foi identificada com o auxílio de um vizinho.

Por outro lado, a ré, que havia admitido os fatos em solo policial (fls.93), ao ser interrogada em juízo negou qualquer participação no crime, dizendo não ter qualquer relação com a subtração que lhe foi imputada.

No entanto, em sua frágil negativa, Bárbara sequer justificou a acusação que lhe foi feita, tampouco o fato de ter sido apontada por uma

testemunha presencial como aquela que subtraiu o celular, a indicar que sua versão é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

Desta feita, ante a prova oral coligida, acertado o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, pois demonstrado, à saciedade, que a apelante praticou o furto aqui apurado, ingressando na residência da vítima e subtraindo o aparelho celular que lhe pertencia.

Ressalta-se, ainda, que o furto atingiu a consumação, uma vez que a ré inverteu a posse do bem.

Resta, agora, analisar a pena imposta à apelante para neste particular concluir, vez mais, ser desnecessário algum reparo.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, e assim a manteve em definitivo pela inexistência de quaisquer circunstâncias modificadoras.

Anote-se que, a despeito da confissão extrajudicial da ré, sua pena se manteve inalterada na segunda fase da dosimetria por força da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo a ré primária, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo.

Em caso de necessidade do cumprimento da pena corporal, deverá a ré fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator